

5
DE 1995
002
PROJETO DE LEI N°
DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

PAULO PAIM

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.



PL/-0.002/95

NOVO DESPACHO: (24/11/98)

ART. 24, II

DESPACHO:

AS COMISSÕES:

- DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO

em 10 de março de 1995

APENASADOS

24AT/00 (2598/00)

2598/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

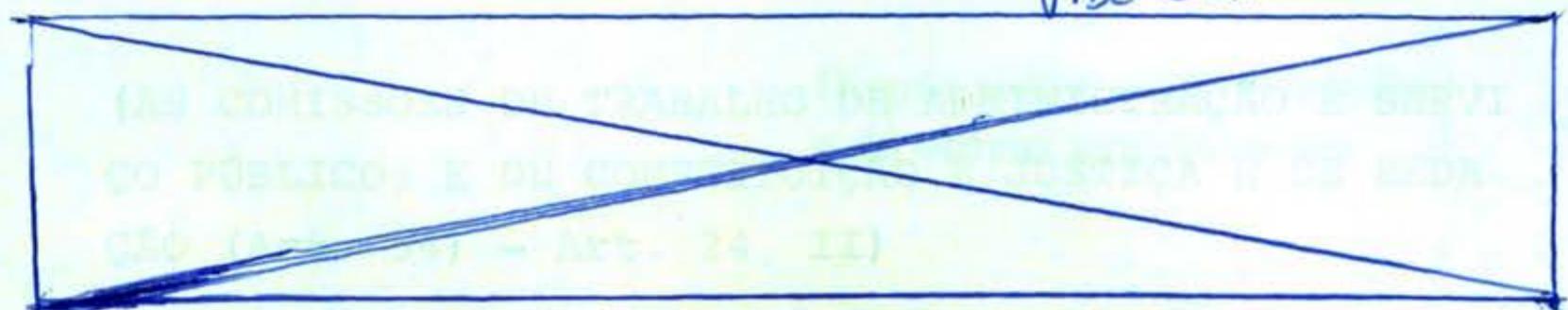
DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass. _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass. _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass. _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass. _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass. _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass. _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass. _____ Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão _____
Em ____ / ____ / ____ Ass. _____ Presidente



Decreto sobre salário-família e da outorga provisória
de direitos e deveres de empregados e empregados domésticos

VIDE CAPA



GER 3.21.01.007-8 (MAI/92)

Art. 1º As empresas se obrigam ao pagamento mensal do salário família para cada dependente dos seus empregados, no valor de vinte e cinco por cento do custo da cesta básica divulgada pelo IBGE.

Art. 2º O salário família de que trata esta lei será pago juntamente com o salário mensal a que fizer jus o empregado.

Parágrafo único. A retenção do salário família pela empresa implica em multa equivalente ao custo de dez cestas básicas referidas acima, para cada ocorrência.

Art. 3º O salário-família somente será devido ao empregado que perceba o correspondente a dez cestas básicas referidas acima.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é de fundamental importância e visa compatibilizar a legislação ordinária com a nova ordem constitucional.

A vinculação que fizemos do Salário-Família à Cesta Básica visa assegurar que o trabalhador, pelo menos, tenha garantido 1/4 (um quarto) do valor da cesta básica para a compra de alimentos para sua família.

No caso de multa, estabelecemos uma forma de impedir que o empregador deixe de pagar algo que constitui-se um direito dos trabalhadores.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1995

Deputado Paulo Paim - PT/RS

PROPOSICAO : PL. 000 / 95

DATA APRES.: 16/02/95

AUTOR : PAULO PAIM - PT/RS * (Art. 24, II RI) *

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

Despacho :

Trabalho, de Adm. e Servico Publico

Const. e Just. e de Redacao (Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2/95

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de abril de 1995.



Talita Yeda de Almeida
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 02, DE 1995

*Dispõe sobre o salário-família
e dá outras providências.*

Autor: Dep. Paulo Paim
Relator: Dep. Paulo Rocha

I - RELATÓRIO

Com a apresentação do projeto supracitado, pretende o seu Autor, Dep. Paulo Paim, seja o salário família pago pelas empresas fixado em valor equivalente a vinte e cinco por cento do custo da cesta básica divulgada pelo IBGE para cada dependente de seus empregados.

Para tanto, a propositura descreve que o salário de que trata esta lei será pago juntamente com o salário mensal a que fizer jus o empregado, estabelecendo multa para os casos de retenção indevida.

Trata ainda de estabelecer que o salário família somente será devido ao empregado que perceba o correspondente a dez cestas básicas.

A matéria foi distribuída à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público para que se manifeste acerca de seu mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para exame dos aspectos financeiros e orçamentário público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de sua constitucionalidade, juricidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório



II- VOTO DO RELATOR

Foi bastante feliz o Deputado Paulo Paim ao propor o aumento do valor do salário-família aos empregados, haja vista os ridículos valores hoje pagos, que sequer cobrem os custos para seu pagamento.

A propositura procura resgatar para valores compatíveis o salário-família, conforme a idéia inicial, proposta no DL 2.162/40, que em seu art. 1º, dizia que essa remuneração deveria satisfazer as necessidades normais de todo trabalhador com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

A aprovação do Projeto de Lei nº 02/95 contempla proposição normativa que acreditamos virá a, no mínimo, amenizar as carências dos trabalhadores.

Desta forma, por todo o exposto, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 02/95.

Sala da Comissão ~~20~~ em ~~07/03/95~~ de 1995


— Deputado PAULO ROCHA
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 002, DE 1995

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado PAULO ROCHA

VOTO DO DEPUTADO SANDRO MABEL (VISTA)

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Paim, propõe a vinculação do valor do salário-família ao equivalente à vinte e cinco por cento do custo da cesta básica divulgada pelo IBGE, sob a justificação de compatibilizar a legislação ordinária à Constituição Federal.

O projeto transfere a obrigatoriedade do pagamento do benefício ao empregador, estabelecendo multa quando de sua retenção indevida, e limita o seu recebimento aos empregados que percebam salário correspondente a dez cestas básicas.

O ilustre Deputado Relator Paulo Rocha manifestou-se pela aprovação do projeto.

Em nosso ponto de vista, a proposta almejada não é merecedora de aprovação. Num momento de crise, em que um dos pontos cuja discussão se mostra mais contundente é a diminuição dos encargos impostos às empresas, a proposta em análise visa exatamente a criação de mais um encargo aos empregadores. Com isto, verificamos o aumento dos custos de produção e, consequentemente, o crescimento dos preços dos bens de consumo e dos serviços, diminuindo, ainda mais, o poder aquisitivo dos salários.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Com tal medida somente seria beneficiado, aparentemente, o INSS, que se veria desobrigado do pagamento do salário-família. Estariamos, na verdade, transferindo uma obrigação do Estado para a órbita do cidadão.

Não se justifica, portanto, transferir o ônus pelo pagamento do benefício da Previdência Social para os empregadores e, o que é pior, aumentando a sua base de cálculo.

Em face dos argumentos expendidos, manifestamos nosso posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 002/95, de autoria do Deputado Paulo Paim.

Sala da Comissão, em 7 de 12 de 1995.

Deputado SANDRO MABEL

51122900.189



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 02, DE 1995

**Dispõe sobre o salário-família
e dá outras providências.**

Autor: Dep. Paulo Paim
Relator :Dep. Paulo Rocha

PARECER REFORMULADO :

I- RELATÓRIO

Com a apresentação do projeto supracitado, pretende o seu Autor, Dep. Paulo Paim, seja o salário família pago pelas empresas fixado em valor equivalente a vinte e cinco por cento do custo da cesta básica divulgada pelo IBGE para cada dependente de seus empregados.

Para tanto, a propositura descreve que o salário de que trata esta lei será pago juntamente com o salário mensal a que fizer jus o empregado, estabelecendo multa para os casos de retenção indevida.

Trata ainda de estabelecer que o salário família somente será devido ao empregado que perceba o correspondente a dez cestas básicas.

A matéria foi distribuída à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público para que se manifeste acerca de seu mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para exame dos aspectos financeiros e orçamentário público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de sua constitucionalidade, júridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

Foi bastante feliz o Deputado Paulo Paim ao propor o aumento do valor do salário-família aos empregados, haja vista os ridículos valores hoje pagos, que sequer cobrem os custos para seu pagamento.

A propositura procura resgatar para valores compatíveis o salário-família, conforme a idéia inicial, proposta no DL 2.162/40, que em seu art. 1º. dizia que essa remuneração deveria satisfazer as necessidades normais de todo trabalhador com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Não obstante nossa total concordância com o teor do projeto, sugerimos, baseados nos arts. 55 e 141 do Regimento Interno, seja o mesmo redistribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, de vez que salário-família é um benefício previdenciário, sendo portanto a CTASP incompetente para analisar a matéria.

Sala da Comissão, 11 em Junho de 1996.

**Deputado PAULO ROCHA
RELATOR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 317/98

Brasília, 4 de novembro de 1998.

Revejo, nos termos do art. 141 do RJCD, o despacho
apostado ao PL nº 002/95, para excluir a CTASP e incluir a
CSSF e a CFT (art. 54). Oficie-se à Comissão requerente
e após, publique-se.

Senhor Presidente

Em 24 / 11 / 98.

WJ
PRESIDENTE

Nos termos do artigo 32 e 141, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que esta Comissão, em sua reunião de 4/11/98, julgou-se incompetente para deliberar sobre o Projeto de Lei nº 2/95 - do Sr. Paulo Paim - que "dispõe sobre salário família e dá outras providências", conforme parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha, em anexo.

Solicito a V.Exa. a exclusão desta Comissão do despacho, já que a matéria em pauta é de competência da Comissão de Seguridade Social e Família.

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidente n° 2101/98Data: 12/11/98 Hora: 17:18Ass.: Angela Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 02, DE 1995

**Dispõe sobre o salário-família
e dá outras providências.**

Autor: Dep. Paulo Paim
Relator :Dep. Paulo Rocha

PARECER REFORMULADO :

I- RELATÓRIO

Com a apresentação do projeto supracitado, pretende o seu Autor, Dep. Paulo Paim, seja o salário família pago pelas empresas fixado em valor equivalente a vinte e cinco por cento do custo da cesta básica divulgada pelo IBGE para cada dependente de seus empregados.

Para tanto, a propositura descreve que o salário de que trata esta lei será pago juntamente com o salário mensal a que fizer jus o empregado, estabelecendo multa para os casos de retenção indevida.

Trata ainda de estabelecer que o salário família somente será devido ao empregado que perceba o correspondente a dez cestas básicas.

A matéria foi distribuída à Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público para que se manifeste acerca de seu mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para exame dos aspectos financeiros e orçamentário público e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame de sua constitucionalidade, júridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

Foi bastante feliz o Deputado Paulo Paim ao propor o aumento do valor do salário-família aos empregados, haja vista os ridículos valores hoje pagos, que sequer cobrem os custos para seu pagamento.

A propositura procura resgatar para valores compatíveis o salário-família, conforme a idéia inicial, proposta no DL 2.162/40, que em seu art. 1º, dizia que essa remuneração deveria satisfazer as necessidades normais de todo trabalhador com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Não obstante nossa total concordância com o teor do projeto, sugerimos, baseados nos arts. 55 e 141 do Regimento Interno, seja o mesmo redistribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, de vez que salário-família é um benefício previdenciário, sendo portanto a CTASP incompetente para analisar a matéria.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1996.


Deputado PAULO ROCHA
RELATOR

SGM/P nº 788

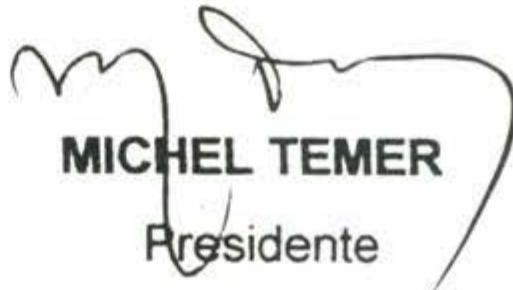
Brasília, 24 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 317/98, datado de 4 de novembro de 1998, referente à tramitação do Projeto de Lei nº 2/95, que *dispõe sobre salário-família e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Revejo, nos termos do art. 141 do RICD, o despacho aposto ao PL nº 2/95, para excluir a CTASP e incluir a CSSF e a CFT(art. 54). Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
N E S T A

tof dep sam136

RECEBI O ORIGINAL
Em, _____ / _____ / _____ às _____ hs
Nome: _____
Ponto: _____

EN 2101/98

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.



MICHEL TEMER
Presidente



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 02/95**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 002/95**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17 de junho de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 148/2000-P

Brasília, 26 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **determinar**, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 02, de 1995**, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre salário-família e dá outras providências"; **2.477, de 2000**, da Sra. Marinha Raupp, que "altera o texto dos incisos I e II ao artigo 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências"; e **2.598, de 2000**, da Sra. Marinha Raupp, que "altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a Profissão de Empregado Doméstico e dá outras providências, facultando o acesso ao salário-família, e dá outras providências", por versarem matéria análoga.

Na oportunidade, antecipo que tal solicitação decorre de Informação Técnica apresentada pela Consultoria Legislativa desta Casa, cópia em anexo.

Atenciosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Órgão	Presidência
Data:	22/02/00
Ass:	30/06/00
	10:13
	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**DIRETORIA LEGISLATIVA
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

ORIGEM: COMISSÃO DE SEGURIDADE E FAMÍLIA
TIPO DE TRABALHO: INFORMAÇÃO TÉCNICA
ASSUNTO: Tramitação conjunta de proposições.

CONSULTORA: VERÔNICA ROCHA
DATA: junho de 2000



O art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determina:

“Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I – do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II – considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.”

Constatamos que tramitam, nesta Comissão, diversas proposições versando sobre o benefício salário-família, regido pelos arts. 65 a 70 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Planos de Benefícios da Previdência Social.

Ante o exposto, sugerimos, a esta Comissão, providências para a tramitação conjunta das proposições abaixo relacionadas:

. Projeto de Lei nº 002, de 1995, autoria do Deputado Paulo Paim, que “dispõe sobre o salário-família e dá outras providências”.

. Projeto de Lei nº 2.477 de 2000, de autoria da Deputada Marinha Raupp, que altera o texto dos incisos I e II ao artigo 66 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências”.

, Projeto de Lei nº 2.597, de 2000, de autoria da Deputada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Marinha Raupp, que altera o texto do artigo 65 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências”.

Projeto de Lei nº 2.598, de 2000, de autoria da Deputada Marinha Raupp, que altera a redação do artigo 4º da Lei 5.869, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências”, facultando o acesso ao salário-família, e dá outras providências.

Consultoria Legislativa, em 20 de junho de 2000.

Verônica Rocha
VERÔNICA ROCHA
Consultora Legislativa

SGM/P nº 717/00

Brasília, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 148/2000-P, datado de 26 de junho do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 2.477/00, que *altera o texto dos incisos I e II ao artigo 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências* (e seu apensado, PL nº 2.597/00) e 2.598/00, que *altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a Profissão de Empregado Doméstico e dá outras providências, facultando o acesso ao salário-família, e dá outras providências, ao Projeto de Lei nº 2/95, que dispõe sobre salário-família e dá outras providências*, informo a Vossa Excelência o deferimento do pedido, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 02, DE 1995

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado DR. ROSINHA

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/95, de autoria do Deputado Paulo Paim, propõe duas questões básicas em relação ao salário-família: a primeira refere-se ao seu valor, equivalente a vinte e cinco por cento da Cesta Básica medida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; a segunda diz respeito ao empregado beneficiário, recebedor de salário correspondente ao valor de dez Cestas Básicas.

O salário-família seria pago por cada dependente do empregado. Determina ainda a multa ao empregador que venha a reter o benefício, sem pagá-lo ao empregado.

O Projeto de Lei foi inicialmente distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, que julgou-se incompetente face à matéria. A Presidência da Câmara dos Deputados redistribuiu, então, à Comissão de Seguridade Social e Família. Da passagem pela CTASP, registra-se a contribuição do Deputado Paulo Rocha, que funcionou como Relator, e como tal apresentou seu Relatório, posteriormente reformulado.

Foram apensados três Projetos de Lei, todos de autoria da Deputada Marinha Raupp. O PL nº 2.598 de 2000, que “altera a redação do art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que “dispõe sobre a Profissão de Empregado Doméstico e dá outras providências”, facultando o acesso ao salário-família, e dá outras providências, inclui o empregado doméstico dentre os beneficiários de salário-família.

O PL 2.477, de 2000, que propõe alteração nos valores de salário-família, passando para R\$ 30,00 na faixa dos segurados entre um e dois salários mínimos, e R\$ 25,00 para aqueles entre dois e três salários mínimos. O PL 2.597, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2000, tal qual o PL 2.598, de 2000, dispõe sobre a proposta de incluir o doméstico como beneficiário do salário-família.

Não foram apresentadas Emendas no prazo legal, nem ao PL 002/95, principal, nem aos apensados.

É o Relatório.

2. VOTO

O salário-família tomou-se obrigação com o Decreto no 53.153, de 1º/12/1963, correspondendo a 5% do salário mínimo. Entre 10/08/87 e 03/07/89, o salário-família deixou de ser calculado com base no salário mínimo, e passou a se-lo sobre o Salário Mínimo de Referência. A partir de abril/90, o valor do benefício passa a ser divulgado pela Previdência Social, e reajustado pelo índice aplicado à tabela de contribuição dos segurados empregados. Novas leis mantêm o benefício: a Lei nº 8.112/90, o Regime Jurídico único, que assegura o direito aos servidores público civis da União; a Lei nº 8.237/91, a correspondente aos servidores militares; e a Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários.

Por último, o salário-família foi mantido pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. O texto aprovado pelo Congresso Nacional alterou o inciso XII do art. 7º da Constituição Federal, cuja redação ficou a seguinte:

"salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei."

A Emenda, em seu art. 13, determina que a lei disciplinará o significado de trabalhador de baixa renda", e até que o faça, considera-o aquele que recebe até R\$ 360,00 brutos mensais, valor corrigível "pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Tendo em vista o histórico do benefício, e as recentes alterações constitucionais, o Projeto de Lei principal sob exame, encontra-se em ótimo momento para a apreciação por esta Comissão, exatamente pela necessidade de uma lei regulamentadora.

O texto proposto pelo Deputado Paulo Paim em 1995 mantém plena atualidade. A melhor referência para o Salário-Família é, de fato, a Cesta Básica, já que se trata de estabelecer vantagem de caráter alimentar. O que não mantém a atualidade, por outro lado, é o valor do benefício, ridículo e irrisório, de R\$ 8,65 nos dias de hoje. E ainda mais absurdo é o chamado salário-família estatutário, recebido pelos servidores públicos, de R\$ 0,15.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ora, tendo em vista que se trata de um direito, não apenas do trabalhador celetista, mas também do servidor público civil (Lei nº 8.112/90) e do servidor público militar (Lei nº 8.237/91), e que a queda progressiva do seu valor representa uma extinção do próprio direito, nos parece correta a recuperação do que representa, tomando por base, repetimos, a referência da Cesta Básica.

Para se ter idéia do quanto está desmoralizado o benefício do Salário-família, vejamos os valores desde Março/94 (primeiro em URV e depois em Reais), para os trabalhadores celetistas:

Mês/ano	Salário-família aos que recebem mais de três salários mínimos mensais	Salário-família aos que recebem até três salários mínimos mensais
Mar/94	0,58 URV	4,66 URV
Mai/95	R\$ 0,83	R\$ 6,66
Mai/96	R\$ 0,95	R\$ 7,66
Jun/97	R\$ 1,02	R\$ 8,25
Jun/98	R\$ 1,07	R\$ 8,65

Ou seja, se o trabalhador recebeu 400 reais de salário em Maio de 99, e têm quatro filhos, recebeu o "benefício" de R\$ 4,28 mensais!

Contrariamente a propostas que indicam a necessidade de extinção do benefício por seu desgaste, opinamos por sua continuidade e seu resgate. Isso não apenas para os trabalhadores empregados conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho e incluídos no Regime Geral da Previdência Social, mas também àqueles servidores civis e militares que gozam do benefício.

Neste sentido, fixamos o valor do salário-família em 25% (vinte e cinco por cento) do valor da Cesta Básica medido mensalmente pelo IBGE, e o teto salarial do trabalhador de baixa renda (aí incluídos os servidores civis e militares), que faz menção o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, seria o correspondente ao valor de 10 (dez) Cestas Básicas. Estas são contribuições valiosas que o texto original do Projeto de Lei nos fornece para a elaboração da nossa proposta substitutiva.

Quanto aos Projetos de Lei apensados, temos concordância com a intenção da sua autora, a saber, a valorização do benefício, seja por meio de reajuste dos valores nominais ou pela inclusão dos trabalhadores domésticos.

Como se verá em anexo, alteramos três leis distintas. Especificamente à Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, aproveitamos para ampliar a idade de 14 para 16 anos do dependente, acompanhando a alteração que a Emenda no 20/98 faz ao Art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Face ao exposto, sugerimos aos membros desta Comissão a aprovação do Projeto de Lei nº 02, de 1995, do nobre Deputado Paulo Paim (PT/RS), e parcialmente dos apensados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2000.

Dep. DR. ROSINHA (PT/PR)
RELATOR



**PROJETO DE LEI N° 002, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)**

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerado trabalhador de baixa renda, condição para ser concedido o benefício do salário-família, aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao correspondente ao valor de 10 (dez) Cestas Básicas, conforme cálculo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Art. 2º Altera-se o artigo 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66-A. O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 16 (dezesseis) anos de idade ou inválido de qualquer idade corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da Cesta Básica calculada mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

Art. 3º Altera-se o art. 200 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200-A. O valor do salário-família por dependente econômico corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da Cesta Básica calculada mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social."

Art. 4º Altera-se o art. 47 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 47-A. O valor do salário-família por dependente econômico do servidor militar corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da Cesta Básica calculada mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Parágrafo único. As demais condições para concessão e percepção do Salário-Família são as estabelecidas pela legislação pertinente."

Art. 5º Altera-se o art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

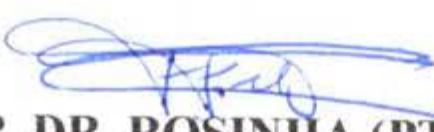
"Art. 4º. Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive o salário-família, na qualidade de segurados obrigatórios."

Parágrafo único. As despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão atendidas pelas receitas da seguridade social.

Art. 6º Fica expressamente revogada a expressão "exceto ao doméstico", contida no art. 65, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de Outubro de 2000.


DEP. DR. ROSINHA (PT/PR)
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2, de 1995, e parcialmente os de nºs 2.477, 2.597 e 2.598, de 2000, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha. Abstiveram-se de votar os Deputados Ursicino Queiroz, José Linhares e Euler Morais. O Deputado Jorge Alberto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Antônio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Morais, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Nilton Baiano, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADA PELA COMISSÃO

Dispõe sobre salário-família
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerado trabalhador de baixa renda, condição para ser concedido o benefício do salário-família, aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao correspondente ao valor de 10 (dez) Cestas Básicas, conforme cálculo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Art. 2º Altera-se o artigo 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66-A. O valor do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 16 (dezesseis) anos de idade ou inválido de qualquer idade corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da Cesta Básica calculada mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

Art. 3º Altera-se o art. 200 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200-A. O valor do salário-família por dependente econômico corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da Cesta Básica calculada mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Altera-se o art. 47 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47-A. O valor do salário-família por dependente econômico do servidor militar corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) da Cesta Básica calculada mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Parágrafo único. As demais condições para concessão e percepção do Salário-Família são as estabelecidas pela legislação pertinente.”

Art. 5º Altera-se o art. 4º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive o salário-família, na qualidade de segurados obrigatórios.”

Parágrafo único. As despesas decorrentes do disposto no *caput* deste artigo serão atendidas pelas receitas da seguridade social.

Art. 6º Fica expressamente revogada a expressão “exceto ao doméstico”, contida no art. 65, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000.

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 002, DE 1995

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE ALBERTO

Solicitei vistas ao Parecer apresentado pelo nobre deputado Dr. Rosinha (PT-SP) ao projeto de lei acima especificado de autoria do deputado federal Paulo Paim, e que dispõe sobre o salário-família e dá outras providências.

Com relação ao projeto faço as seguintes considerações:

1 - O inciso XII do art. 7º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, garante, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o salário-família para o trabalhador de baixa renda. Na mesma Emenda, em seu art. 13, está determinado que o referido benefício é devido somente àquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 e que, até a publicação de lei específica sobre o assunto, este valor será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O salário-família, a partir de 1º de junho de 2000, só é pago ao segurado que percebe remuneração inferior ou igual a R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), e o valor de cota é de R\$ 9,58 (nove reais e cinqüenta e oito centavos).

2 - No substitutivo apresentado pelo nobre relator, deputado Dr. Rosinha, destaco três grandes modificações :

1 - Considerar como beneficiário do salário-família o trabalhador com renda bruta mensal igual ou inferior a 10 (dez) cestas básicas calculada pelo IBGE.

2 - Aumentar a idade limite dos dependentes de 14 (quatorze) para 16 (dezesseis) anos.

3 - Fixar o valor do salário-família em 25% (vinte e cinco porcento) da cesta básica.

Podemos verificar que a proposta apresentada pelo deputado Dr. Rosinha, em seu substitutivo, é contrária ao prescrito no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal o qual estabelece que **nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total**.

Face ao exposto o apresento meu **voto contrário ao PL 002/95 e ao substitutivo apresentado pelo relator**.

Sala das Comissões,


JORGE ALBERTO
Deputado Federal PMDB/SE

***PROJETO DE LEI Nº 2-A, DE 1995 (DO SR. PAULO PAIM)**

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e aprovação parcial dos nºs 2.477/00, 2.597/00 e 2.598/00, apensados, com substitutivo (relator: Dep. DR. ROSINHA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCN de 17/03/95*

Projetos apensados: PL 2.477/00 publicado no DCD de 03/03/00 e PLs 2.597/00 e 2.598/00 publicados no DCD de 01/04/00

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2-A, DE 1995
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-2.477/00, PL.-2.597/00, PL.-2.598/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado



Ofício nº 309/2000-P

Brasília, 29 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 02, de 1995, e dos de nºs 2.477, 2.597 e 2.598, de 2000, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2/95

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fábio Souto.

● **PROJETO DE LEI Nº 2/95** - do Sr. Paulo Paim - que "Dispõe sobre salário-família e dá outras providências. Apensados os PL-2477/2000 (PL-2597/2000), PL-2598/2000 ()"

Em 22 de maio de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2/95

Apensados: Projetos de Lei nºs 2.477/00, 2.598/00, 2.597/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 26/05/2003 a 30/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/03/2004
15:40

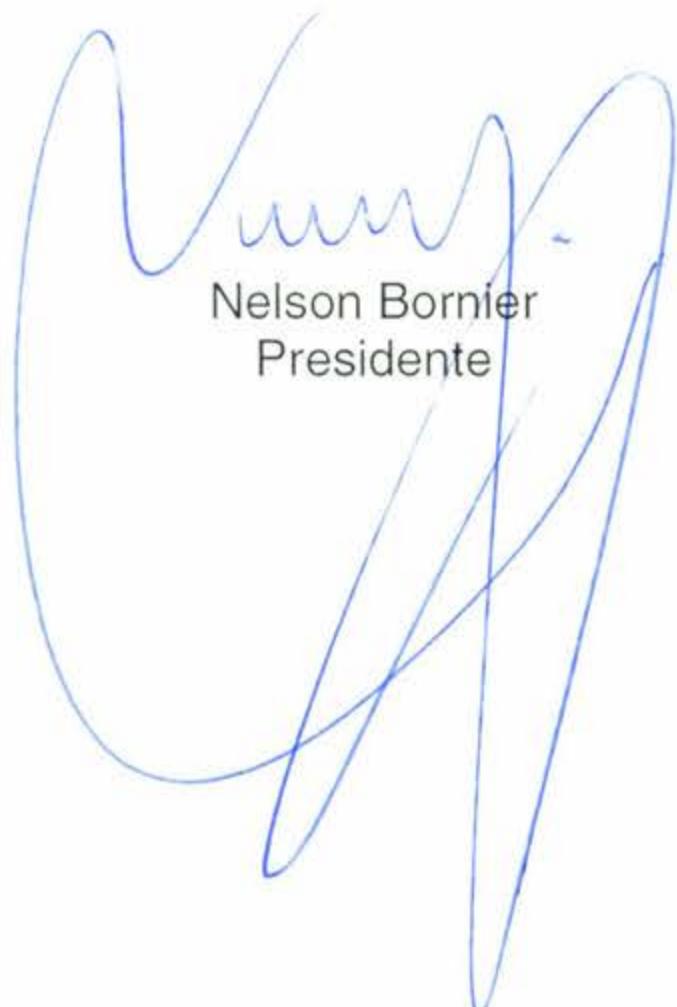
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Vignatti.

PROJETO DE LEI N° 2/95 - do Sr. Paulo Paim - que "Dispõe sobre salário-família e dá outras providências. Apensados os PL-2477/2000 (PL-2597/2000), PL-2598/2000 ()"

Em 31 de março de 2004



Nelson Bornier
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 02, DE 1995

(Apensados PL n.º 2.477/00, PL n.º 2.597/00 e PL n.º 2598/00)

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Paulo Paim dispõe sobre salário-família e dá outras providências vinculando o benefício ao valor da cesta básica divulgada pelo IBGE.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público - CTASP, e a Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR.

A Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público - CTASP julgou-se incompetente para deliberar sobre o Projeto, declinando a competência à Comissão de Seguridade Social e Família.



Em 24/11/1998 recebeu novo despacho, sendo encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Finanças e Tributação para apreciação da adequação financeira e orçamentária nos termos do artigo 54 do RICD, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em trâmite na Comissão de Seguridade Social e Família recebeu parecer favorável com substitutivo, sujeito a análise.

Tramitam apensados o PL n.º 2.477/00, o PL n.º 2.597/00 e o PL n.º 2598/00 todos da Excelentíssima Senhora Deputada Marinha Raupp.

O feito vem a esta Comissão para verificação da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária nos termos do art. 54, do RICD, e 24 II, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e



53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina os critérios para tal exame.

O projeto tem como objetivo vincular o *quantum* do benefício de auxílio família ao valor da cesta básica, em suma o valor do benefício passaria a corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cesta básica firmada pelo IBGE.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária há que se considerar que a fixação do benefício de auxílio família no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cesta básica, vinculará o valor do benefício à cesta básica possibilitando que este seja fortalecido e que haja o resgate de sua função social ante a população carente brasileira.

O projeto em questão poderá ensejar impacto adicional o qual será plenamente absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, sendo o montante apurado, compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real já previsto, conforme demonstra a ampliação da base de arrecadação nos últimos anos, o que possibilita que medidas de promoção da justiça social sejam efetivadas, tal como o resgate do valor real do salário família.

O PL n.º 2.477/00 da Excelentíssima Senhora Deputada Marinha Raupp, que tramita apensado, sugere que o valor do benefício seja de R\$ 30,00(trinta reais) para segurado com remuneração mensal entre 01 e 02 salários mínimos, e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para o segurado com remuneração mensal entre 02(dois) e 03(três) salários mínimos. A referida proposição anula a proposição inicial, haja vista que firmar o valor do



benefício em moeda corrente pode inviabilizar a operacionalidade do benefício, haja vista a desvalorização monetária existente, o que poderá fazer com que em pouco tempo tal benefício torne-se inócuo.

O PL n.º 2.597/00, da Excelentíssima Senhora Deputada Marinha Raupp, apensado, inclui o doméstico entre os trabalhadores contemplados com o benefício do salário família, mediante a modificação do art. 65, da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, o PL n.º 2598/00, de forma assemelhada salvaguarda o doméstico mediante a alteração do art. 4º, da Lei 5.859 de 11 de dezembro de 1972, ante a correção nos referidos pleitos passamos a avaliar conjuntamente. Ambas as proposições sugerem a inclusão do empregado doméstico como contemplados pelo benefício do salário-família. As proposições como sugeridas ampliam os número de contemplados pelo referido benefício o que poderá inviabilizar a existência deste. Outro aspecto que deve se considerado é o fato de o trabalhador doméstico possuir uma natureza diferenciada, sendo que a majoração do seu custo poderá ensejar a demissão no referido setor, o que não se almeja. Desta forma votamos pela inadequação financeira e orçamentária das referidas proposições.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 2, de 1995 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a emenda anexa, e pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 2.477/2000, do Projeto de Lei n.º 2.597/2000 e do Projeto de Lei n.º 2598/00.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.


EDUARDO CUNHA
Deputado Federal



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 02, DE 1995

(Apensados PL n.º 2.477/00, PL n.º 2.597/00 e PL n.º 2598/00)

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PAULO PAIM

RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA

EMENDA N.º 1 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao artigo 7º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do ano subsequente."

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2005.


Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2-B, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 02-A/95 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda, e pela inadequação financeira e orçamentária dos PL's nºs 2.477/00, 2.597/00 e 2.598/00, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Eduardo Cunha. O Deputado Vignatti apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N°. 2-A, DE 1995

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências.

Autor: Dep. Paulo Paim

Relator: Dep. Eduardo Cunha

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Vignatti e outros)

I – RELATÓRIO

O Projeto em comento tem como objetivo vincular o benefício de auxílio família ao valor da cesta básica. Dessa forma, o valor do benefício passaria a corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cesta básica divulgado pelo IBGE.

Ao Projeto original foram apensados os Projetos n.º 2.477, de 2000 e o n.º 2.597, de 2000, ambos de autoria da nobre Dep. Marinha Raup. O Projeto n.º 2.477 fixa o benefício em 30 reais para segurado com remuneração entre um e dois salários mínimos; 25 reais com recebimentos entre dois e três salários mínimos. O Projeto n.º 2.477 contempla o trabalhador doméstico com o benefício do salário família.

O Projeto foi enviado para apreciação na Comissão de Seguridade Social e Família. Nessa Comissão foi aprovado Substitutivo do nobre Dep. Rosinha que manteve o valor do benefício em 25% (vinte e cinco por cento)



559E8D1E02

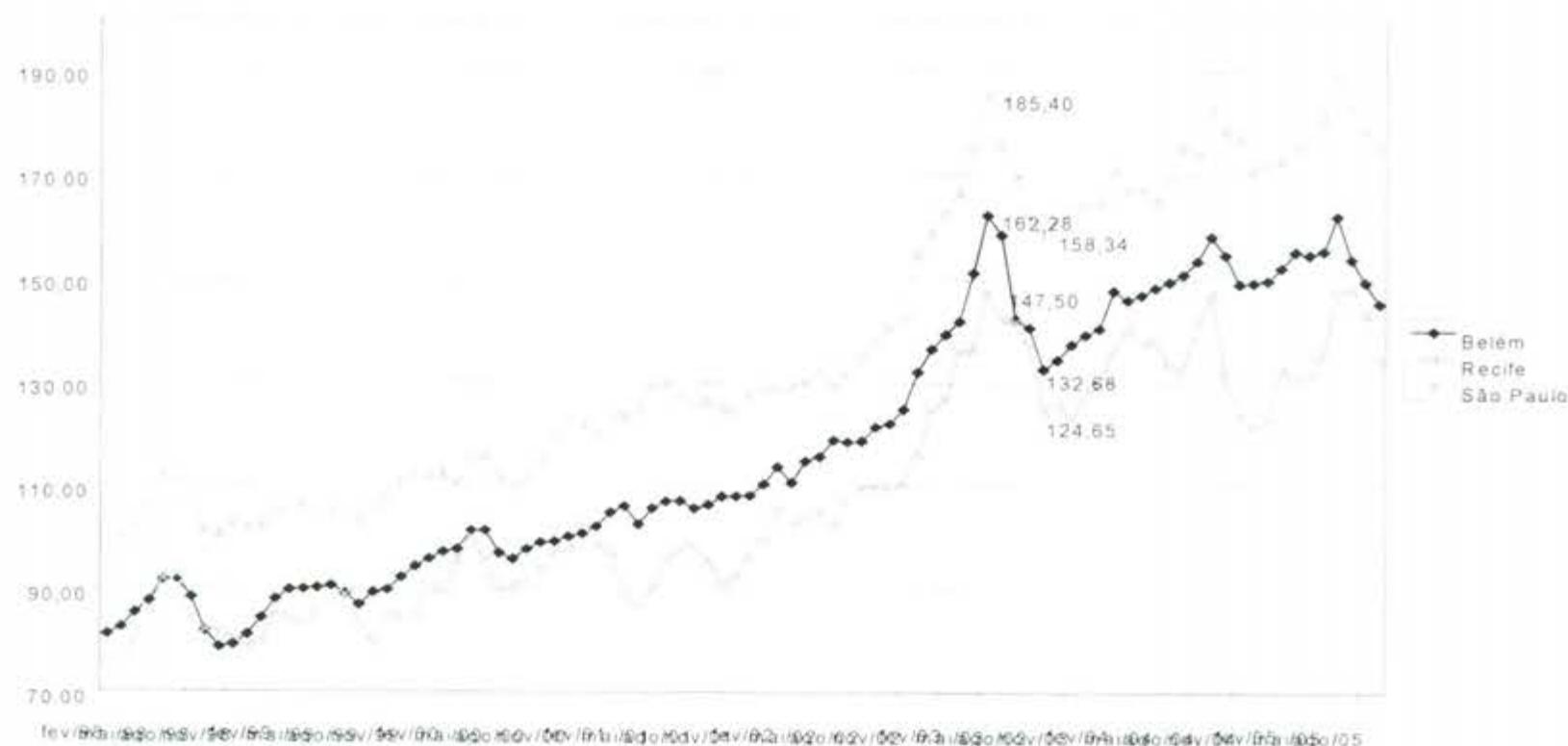
do valor da cesta básica divulgado pelo IBGE e garantiu ainda o trabalhador doméstico o benefício do salário família.

II - VOTO

O objetivo do Projeto é meritório na medida em que procura garantir o poder de compra do salário-família. No entanto, o Projeto, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, apresenta deficiência que o impedem a prosperar.

O problema básico da proposição é a vinculação do valor do benefício com o valor de uma cesta básica de alimentos, a ser estabelecida pelo IBGE. Ora, o valor da cesta alimentar apresenta variações em razão das variações dos preços dos alimentos que a compõe. Dessa forma, caso ocorra uma deflação de preços dos alimentos é possível uma redução do valor da cesta básica, o que implicaria pela redação do Projeto uma redução no valor do benefício. O gráfico abaixo mostra claramente que o valor da cesta básica não é constante no tempo.

Figura 1- Evolução do valor da cesta básica



A figura 1 mostra que em São Paulo, por exemplo, o valor da cesta básica alcançou R\$ 185,40 no início de 2003. No segundo semestre no mesmo ano, o valor da cesta básica se reduziu para R\$ 158,37.

É ainda importante salientar que existem problemas operacionais para implementar o Projeto que não são triviais. Um deles é que os hábitos de alimentação são regionalizados, o que implicaria em calcular o valor da cesta básica alimentar, no mínimo, por regiões do País. Por outro lado, não é fácil definir a composição dessa cesta básica e as quantidades de referência. Esses problemas por si só podem ocasionar distorções não desprezíveis na fixação de um valor da cesta básica.

O Projeto inclusive apresenta uma incorreção, pois o IBGE não calcula o valor da cesta básica. Esse valor é calculado para determinadas regiões metropolitanas pelo DIEESE. Essa instituição calcula o valor de uma cesta de alimentos bastante reduzida para uma família de quatro pessoas. Seria necessário ajustar o valor da cesta básica em relação ao número médio de pessoas da família padrão de cada região, assim como aos hábitos alimentares dessa família padrão. Em suma, seria necessária uma nova pesquisa do valor da cesta básica para que esse valor tivesse sentido para a fixação do salário-família.

Nesse sentido, a manutenção do salário-família no valor correspondente a 5% do salário mínimo significa ganhos para os trabalhadores, na medida em que esse valor de referência apresente reajustes reais ao longo do tempo.

Tendo em vista o exposto acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2-A, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família.

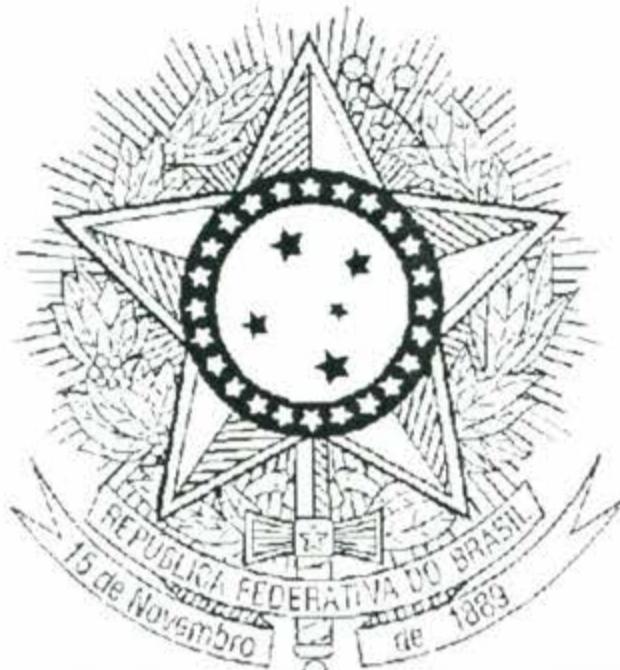


Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Deputado Vignatti



559E8D1E02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2-B, DE 1995

(Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre salário-família e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela aprovação parcial dos de nºs 2.477/00, 2.597/00 e 2.598/00, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda, e pela inadequação financeira e orçamentária dos de nºs 2.477/00, 2.597/00 e 2.598/00, apensados (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.477/00, 2.597/00 e 2.598/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado